

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA II**

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

CLAUDIA MARIA BARBOSA

SINARA LACERDA ANDRADE CALOCHE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama, Claudia Maria Barbosa, Sinara Lacerda Andrade Caloche – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-278-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado “PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I” no XXXII Congresso Nacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre 26 e 28 de novembro de 2025.

O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Celso Hiroshi Iocohama da Universidade Paranaense - UNIPAR, Claudia Maria Barbosa da Pontifícia da Universidade Católica do Paraná e Sinara Lacerda Andrade Caloche da Universidade do Estado de Minas Gerais.

Portanto, a coordenação do Grupo de Pesquisa e a redação desta apresentação foi incumbência de todos os docentes acima que, honrosamente, fazem parte do CONPEDI e buscam em suas pesquisas aprofundar o conhecimento sobre a Ciência Jurídica, na esperança da conscientização da importância de vivermos em uma sociedade melhor.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas por Mestrados, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre o Direito Processual, Jurisdição e Efetividade da Justiça e suas inter-relações com as demais ciências.

Fica registrado o enorme prazer dos coordenadores do grupo de trabalho em apresentar este documento que, certamente, contém significativa contribuição para a Ciência Jurídica. Os trabalhos, conforme a ordem de apresentação, foram os seguintes:

- 1) O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL EM MATÉRIA DE APURAÇÃO DE HAVERES, de Natalia Del Caro Frigini, Francisco Vieira Lima Neto. O artigo analisa as consequências, em matéria de apuração de haveres, da classificação de sociedades uniprofissionais com estrutura gerencial complexa como sociedades simples, ignorando o sobrevalor visível que emana da sociedade e lesando o sócio retirando.

2) O ACESSO À JUSTIÇA PELOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS, de Juliana Rosa Ramos. O artigo analisa o direito fundamental de acesso à justiça no Brasil, ressaltando que esse direito vai além do simples ingresso em juízo, abrangendo a garantia de um processo justo, com ampla defesa, contraditório e possibilidade de revisão das decisões.

3) A CONSENSUALIDADE NO PROCESSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: ENTRE A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 190 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O ARTIGO 17-B DA LEI N. 8.429/92 de Henrique Adriano Pazzotti , Luiz Fernando Bellinetti e Renan De Quintal. O artigo tem por objetivo analisar os limites da celebração de acordos consensuais no processo de improbidade administrativa, com foco nas mudanças introduzidas pela Lei nº 14.230/2021.

4) O SUPOSTO MINIMALISMO JUDICIAL NO ÂMBITO DO TEMA 987 DA REPERCUSSÃO GERAL: DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA TESE E O DIÁLOGO BRASIL-ALEMANHA SOBRE A CENSURA PRIVADA de Guilherme Henrique Giacomino Ferreira, Luiz Fernando Bellinetti. O citado artigo analisa a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 987 da Repercussão Geral, que declarou a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil da Internet.

5) A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL E OS SEUS IMPACTOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA de Juliana Daher Delfino Tesolin, Juliana Rosa Ramos e Júlia Lira Fernandes. O presente estudo jurídico-científico, investiga os desdobramentos da obrigatoriedade da relevância da questão federal, no âmbito do recurso especial, consagrada pela Emenda Constitucional nº 125/2022.

6) EXCLUSÃO DIGITAL E ACESSO À JUSTIÇA: DESAFIOS À JURISDIÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO de Adriana Fasolo Pilati e Anderson Eduardo Schulz. O artigo investiga os impactos da digitalização do Judiciário e do uso de inteligência artificial no exercício da advocacia, com ênfase nos desafios enfrentados por advogados idosos e profissionais com menor domínio tecnológico.

7) RESOLUÇÃO ADEQUADA DE CONFLITOS: OS MEIOS CONSENSUAIS COMO INSTRUMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO DA CULTURA DA PAZ de Ionara Suane Faé , Cassio Marocco , Tacianne Notter. O artigo analisa como estão disciplinados, no ordenamento jurídico brasileiro, os meios consensuais de resolução de conflitos e a sua contribuição para a construção de uma cultura da paz.

8) PRECEDENTES E CONSERVADORISMO: AS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS de Leonardo Canetti Stefanés, Viviane Lemes da Rosa. O tema das famílias simultâneas foi abordado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE e pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.391.954/RJ.

9) A IDENTIFICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI NO PRECEDENTE DO TEMA 1.236 /STF de Leonardo Canetti Stefanés e Viviane Lemes da Rosa. No precedente do Tema 1.236, o Supremo Tribunal Federal consolidou a possibilidade de afastamento da obrigatoriedade do regime de separação de bens envolvendo uniões estáveis de pessoas com mais de 70 anos, por meio de escritura pública.

10) O DEVER DE INTEGRIDADE NO ART. 926 DO CPC/2015: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DE RONALD DWORKIN de Cláudia Aparecida Coimbra Alves, Gabriela Oliveira Freitas e Bruno Schuch Leão. O Código de Processo Civil de 2015 instituiu um regime de precedentes obrigatórios, consolidado no art. 926, que impõe aos tribunais o dever de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente.

11) O PROCESSO COLETIVO COMO FERRAMENTA DE EFETIVIDADE E IGUALDADE de Daniele Alves Moraes e Kauany Aparecida Martins Ferreira. A presente pesquisa analisa o processo coletivo sob uma abordagem contemporânea, investigando sua relevância como instrumento de efetividade, igualdade e acesso à justiça.

12) ACESSO À JUSTIÇA E TUTELA PROVISÓRIA: ANÁLISE DOS REQUISITOS E JURISPRUDÊNCIA DO TJPR de Camila Salgueiro da Purificação Marques e Debora Alexsandra Rodrigues. O trabalho analisa a tutela provisória no contexto do Código de Processo Civil de 2015, no que diz respeito aos requisitos para a sua concessão, exemplificando a prática do instituto com a análise de decisões do TJPR em relação ao requisito da irreversibilidade.

13) LITIGIOSIDADE RESPONSÁVEL DO PODER PÚBLICO: ANÁLISE SISTêmICA E SUPERAÇÃO DO MODELO ADVERSARIAL de Eliana Rita Maia Di Pierro. O artigo examina criticamente a tipologia da litigância habitual envolvendo a Administração Pública e sua contribuição para o estado de hiperjudicialização.

14) O DIREITO AO PROGRESSO ESCOLAR “SEGUNDO A CAPACIDADE DE CADA UM”: A TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO N° 1127 E A ANTECIPAÇÃO DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR PELA VIA JUDICIAL de Nayana Guimarães Souza De Oliveira Poreli Bueno e Isabella Sousa Reis Marinho. O artigo analisa o Tema Repetitivo

1.127 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que trata da impossibilidade de estudantes menores de 18 anos utilizarem a modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) para obtenção antecipada do certificado de conclusão do Ensino Médio e ingresso no Ensino Superior.

15) O CONTROLE JURISDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS ATRAVÉS DO PROCESSO CIVIL COLETIVO de Kauany Aparecida Martins Ferreira e Daniele Alves Moraes. O artigo tem como objetivo analisar o controle jurisdicional das políticas públicas. A Carta Magna, ao conferir ao Poder Judiciário a responsabilidade de promover a concretização dos direitos fundamentais, estabeleceu a possibilidade de deliberação judicial sobre temas de grande impacto social e político.

16) ROMPIMENTO DAS BARRAGENS DE MARIANA E BRUMADINHO: MARCO PARA A MUDANÇA DA ADEQUAÇÃO DO PROCESSO À DEMANDA? de Caroline Ferri Burgel e Carine Marina. O estudo tem como objetivo analisar a adequação do processo judicial às demandas coletivas ambientais, tendo como base os desastres de Mariana e Brumadinho.

17) UM OLHAR SOBRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS: ENTRE A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA de Cláudia Aparecida Coimbra Alves, Gabriela Oliveira Freitas e Bruno Schuch Leão. O presente artigo analisa o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), com ênfase na tensão entre a garantia constitucional da razoável duração do processo e a ampliação da participação democrática introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

18) PRECEDENTES JUDICIAIS E ARBITRAGEM: CONVERGÊNCIAS, TENSÕES E CAMINHOS POSSÍVEIS de João Gabriel Guimarães de Almeida, Matheus Gonzales Sato e Luiz Alberto Pereira Ribeiro. O artigo investiga a compatibilidade entre a autonomia da arbitragem e a obrigatoriedade de observância aos precedentes judiciais vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro.

19) O MARCO LEGAL DAS GARANTIAS (LEI N° 14.711/2023) E A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: UM ESTUDO SOBRE AS ADI'S 7.600, 7.601 E 7.608, de Natalia Del Caro Frigini e Francisco Vieira Lima Neto. O artigo analisa o rito extrajudicial de execução previsto no Marco Legal das Garantias, confrontando-o com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o julgamento das ADIs 7.600, 7.601 e 7.608. A pesquisa

reconstrói o itinerário jurisprudencial sobre desjudicialização, examinando votos que discutem a compatibilidade do novo regime com a reserva de jurisdição e com a tutela de direitos fundamentais.

Esperamos que esta coletânea sirva como fonte de reflexão e inspiração para docentes, pesquisadores, operadores do Direito e estudantes, reafirmando a relevância da pesquisa jurídica para a consolidação de uma sociedade mais justa, democrática e comprometida com a efetividade da justiça.

Com apreço acadêmico,

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama Coordenador e Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Paranaense – UNIPAR

Prof.^a Dr.^a Claudia Maria Barbosa Professora do Programa de Pós-graduação da Pontifícia da Universidade Católica do Paraná – PUCPR. Pesquisadora bolsista produtividade do CNPq.

Prof.^a Dr.^a Sinara Lacerda Andrade Caloche Professora da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG.

**UM OLHAR SOBRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS: ENTRE A
RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA**

**AN EXAMINATION OF THE INCIDENT OF RESOLUTION OF REPETITIVE
DEMANDS IN THE COURT OF JUSTICE OF MINAS GERAIS: BETWEEN THE
REASONABLE DURATION OF PROCEEDINGS AND DEMOCRATIC
PARTICIPATION**

**Cláudia Aparecida Coimbra Alves
Gabriela Oliveira Freitas
Bruno Schuch Leão**

Resumo

O presente artigo analisa o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), com ênfase na tensão entre a garantia constitucional da razoável duração do processo e a ampliação da participação democrática introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). Adotando o referencial teórico do processo constitucional e o método dedutivo, a pesquisa combina levantamento bibliográfico com análise empírica de dados fornecidos pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPNAC). O objetivo consiste em verificar se a tramitação dos IRDRs observa o prazo legal e se a realização das audiências públicas compromete sua duração razoável. Os dados demonstram que, por se tratar de etapa facultativa, a quantidade de audiências é reduzida e, nos casos em que foram realizadas, não representaram, por si sós, fator determinante de atraso. Constatou-se, ao contrário, que a principal causa da demora encontra-se na etapa intermediária entre a admissão do incidente e a designação da audiência. Conclui-se, assim, que é possível compatibilizar participação democrática, materializada na atuação de amicus curiae, manifestações de órgãos e entidades e realização de audiências públicas, com a celeridade processual, desde que haja adequada gestão temporal do procedimento.

Palavras-chave: Incidente de resolução de demandas repetitivas, Processo civil, Tribunal de justiça de minas gerais, Precedentes judiciais, Celeridade processual

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the Incident of Resolution of Repetitive Demands (IRDR) within the Court of Justice of Minas Gerais (TJMG), with emphasis on the tension between the constitutional guarantee of the reasonable length of proceedings and the expansion of democratic participation introduced by the 2015 Code of Civil Procedure (CPC/2015). Adopting the theoretical framework of constitutional procedure and a deductive method, the research combines bibliographic review with an empirical analysis of data provided by the Center for Precedent and Collective Action Management (NUGEPNAC). The study aims to

verify whether the processing of IRDRs complies with the legal timeframe and whether the holding of public hearings compromises their reasonable duration. The findings reveal that, as a facultative stage, the number of hearings is limited and, in the cases where they occurred, they did not represent, in themselves, a determining factor of delay. On the contrary, the main cause of delay lies in the intermediate stage between the admission of the incident and the scheduling of the hearing. The conclusion is that democratic participation—materialized through the intervention of amicus curiae, submissions from institutions and entities, and public hearings—can be reconciled with procedural celerity, provided that adequate time management of the proceedings is ensured.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Incident of resolution of repetitive demands, Civil procedure, Court of justice of minas gerais, Judicial precedents, Procedural celerity

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, é inequívoco o crescimento da litigiosidade nos tribunais brasileiros, impulsionado pela cultura de judicialização dos conflitos. A esse fenômeno soma-se a excessiva dissonância jurisprudencial, que compromete a isonomia e a segurança jurídica. Esses fatores despertaram a preocupação da comunidade jurídica e ensejaram as inovações introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), voltadas à busca por maior eficiência, uniformização e racionalidade no sistema processual.

Entre essas inovações, destaca-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), técnica de gestão destinada a enfrentar a multiplicidade de ações sobre questões jurídicas idênticas mediante decisão concentrada e vinculante. O instituto foi concebido com dupla finalidade: assegurar isonomia e segurança jurídica e, ao mesmo tempo, promover efetividade e celeridade processual, dando concretude ao princípio da razoável duração do processo.

A adoção do sistema de precedentes obrigatórios, fortemente reforçada pelo CPC/2015, encontra no IRDR um de seus pilares. Não por acaso, o Poder Judiciário e o Conselho Nacional de Justiça têm dedicado especial atenção à formação, gestão e monitoramento desses precedentes, inclusive com a criação dos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPNAC).

Nesse contexto, mostra-se relevante analisar de que modo o referido incidente tem sido tratado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), com ênfase nos dados quantitativos de instauração, processamento e julgamento, fornecidos pelo próprio NUGEPMAC.

O problema que orienta esta pesquisa consiste em compreender se o IRDR, no âmbito do TJMG, tem conseguido equilibrar os dois eixos centrais de sua disciplina normativa: de um lado, a razoável duração do processo, garantida constitucionalmente; de outro, a ampliação da participação democrática, concretizada pela abertura do debate a órgãos, entidades e sociedade civil, especialmente por meio das audiências públicas. Parte-se da hipótese de que a tensão entre esses dois valores se reflete, na prática, não nas audiências públicas em si, mas na chamada “etapa morta” entre a admissão do incidente e a realização desses atos, período em que o processo permanece paralisado.

Para tanto, o trabalho divide-se em três eixos: a) análise do IRDR no CPC/2015, quanto à sua origem, cabimento, processamento e julgamento, b) análise da relevância da razoável duração do processo e da participação democrática no IRDR; e (iii) investigação empírica da experiência do TJMG, destacando a tensão entre tempo e participação.

Metodologicamente, adota-se a pesquisa bibliográfica e a análise de dados coletados no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e nas informações fornecidas pelo NUGEPNAC. O método é dedutivo, tendo como referencial teórico o processo constitucional.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é uma das inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), introduzido pelos arts. 976 a 987, e constitui técnica processual voltada à uniformização de controvérsias jurídicas reiteradas, buscando prevenir decisões contraditórias e assegurar isonomia e segurança jurídica. Sua principal finalidade é enfrentar a multiplicidade de entendimentos conflitantes, fenômeno que Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias denomina de “manicômio jurisprudencial” (Dias, 2022, p. 139).

Quanto ao cabimento do incidente, discute-se se é necessária a existência de processo em trâmite no tribunal, em grau de recurso, remessa necessária ou competência originária. Conforme enunciado 342 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), o incidente de resolução de demandas repetitivas aplica-se a recurso, remessa necessária ou a qualquer processo de competência originária de tribunal.

Nessa ordem de ideias, cita-se Daniel Amorim Assumpção Neves, em Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, *in verbis*:

Prefiro a corrente doutrinária que defende a necessidade de ao menos um processo em trâmite no tribunal, justamente o processo no qual deverá ser instaurado o IRDR. Esse requisito não escrito decorre da opção do legislador de prever, no art. 978, parágrafo único, do CPC, a competência do mesmo órgão para fixar a tese jurídica, decidindo o IRDR, e julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Caso só existam processos em trâmite no primeiro grau e seja instaurado o IRDR, necessariamente, o processo de onde se originou o incidente será um processo de primeiro grau, o que impossibilitará o cumprimento pleno do art. 978, parágrafo único, do CPC. (Neves, 2018, p. 1745)

Não se trata, portanto, de recurso, mas de um incidente instaurado no âmbito do tribunal, em recurso, remessa necessária ou processo de competência originária, com o objetivo de firmar tese jurídica de observância obrigatória.

2.1 Origem, Cabimento, Processamento e Julgamento do IRDR

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem inspiração no *Musterverfahren* do direito alemão, instituto criado naquele país para solução de litígios referentes ao mercado de capitais após o considerável aumento de demandas repetitivas¹, com previsão de um procedimento modelo para fixação de posicionamento sobre questões fáticas ou jurídicas de demandas repetitivas.

O *Musterverfahren*, que pode ser traduzido como “causas pilotos” ou “processos-teste”, caracteriza-se por um único julgamento de causa de pedir, identificada como repetitiva, sendo que, a partir da solução encontrada, os demais casos são solucionados de forma uniforme. Assim, observa-se ocorre a resolução, de modo idêntico e vinculante, de questões controversas em causas paralelas, mediante decisão modelo dos aspectos comuns.

Para Antônio do Passo Cabral, no artigo “O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas”:

O ordenamento processual alemão não possui regulamentação extensa e genérica sobre tutela coletiva tal qual existe no Brasil. Ao contrário, optou o legislador tedesco por modificações normativas pontuais, havendo poucas leis previdentes de qualquer tipo de tutela para direitos transindividuais.
(...)

Na linha dos instrumentos não representativos foi introduzido no ordenamento alemão, em 16/08/2005, o Procedimento-Modelo ou Procedimento-Padrão (*Musterverfahren*), pela Lei de Introdução do Procedimento-Modelo para os investidores em mercado de capitais (Gesetz zur Einführung von Kapitalanleger – *Musterverfahren*, abreviada de Kap-MuG). (Cabral, 2007, p. 113)

Diferentemente da experiência alemã, que limitou a resolução de demandas repetitivas ao âmbito das controvérsias decorrentes do mercado mobiliário, o CPC/2015 expandiu esse modelo, permitindo a instauração do IRDR quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de causas de pedir que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito e risco de violação à isonomia ou à segurança jurídica, nos termos do artigo 976, *caput*, do CPC (Brasil, 2015). Essa ampliação reflete a tentativa de enfrentar o elevado grau de litigiosidade e a fragmentação jurisprudencial no Brasil.

O requisito da “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” pode ser demonstrado com cópias de petições iniciais ou de petições de recursos nos quais se infira a repetição. Já o requisito do “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica” pode ser comprovado com sentenças ou acórdãos do tribunal com as decisões divergentes sobre a controvérsia jurídica objeto do incidente.

¹ Conforme narra Marcos de Araújo Cavalcanti, a situação da litigância repetitiva na Alemanha iniciou-se a partir do “Caso Telekom”, ocorrido entre 1999 e 2000, em que inúmeros investidores ajuizaram buscaram, pela via judicial, o resarcimento pelos prejuízos sofridos em razão da oferta pública de ações da empresa Deutsche Telekom, com elementos falsos e equivocados em seus prospectos informativos (2016, p. 57).

O procedimento, tal como o mencionado procedimento alemão, é trifásico: inicia-se com a indicação do caso representativo da controvérsia, seguindo-se com seu processamento no tribunal, mediante divulgação e instrução ampla, inclusive com a realização de audiência, para, ao final, chegar ao julgamento, que terá impacto em todas as causas idênticas.

Conforme o artigo 977 do CPC, o pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do tribunal, sendo legitimados para tanto o juiz ou relator, por ofício; as partes por petição e o Ministério Público ou a Defensoria Pública, também por petição, devendo o ofício ou a petição, consoante o parágrafo único do referido dispositivo legal, serem instruídos com a documentação necessária para demonstrar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

Vale destacar que, conforme apontam Leonardo José Carneiro da Cunha e Fredie Didier Júnior, a instauração do incidente se dá a partir do sistema de “causa-modelo”, em que não há escolha de uma causa a ser julgada. Assim esclarecem:

Há dois sistemas de resolução de causas repetitivas: a) o da causa-piloto e b) o da causa-modelo. No sistema da causa-piloto, o órgão jurisdicional seleciona um caso para julgar, fixando a tese a ser seguida nos demais. Já na causa modelo, instaura-se um incidente apenas para fixar a tese a ser seguida, não havendo a escolha de uma causa a ser julgada. (Cunha; Didier Júnior, 2017, p. 315)

Em razão disso, não há garantia de que a causa em que se instaura o incidente tenha argumentação abrangente, o que justifica a preocupação com a ampliação do debate com a participação de interessados na resolução da controvérsia jurídica, como será abordado adiante.

Distribuído o incidente, o órgão colegiado competente para seu julgamento, procederá ao juízo de admissibilidade considerando os requisitos previstos no art. 976 do CPC. A competência para o julgamento, nos termos do artigo 978 do CPC, caberá ao órgão responsável pela uniformização de jurisprudência do tribunal, o qual é indicado pelo regimento interno, como grupo de câmaras, seção ou outro órgão.

A admissibilidade do incidente dependerá da constatação de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, que apresente risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Ou seja: analisa-se, nesse primeiro momento, se há litigiosidade repetitiva e se existe risco de que, nos casos que abordem idêntica controvérsia, os julgadores adotem posicionamentos divergentes.

Caso admitido o incidente, determina o art. 982 do CPC que o relator suspenda os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou região, com comunicação aos órgãos jurisdicionais competentes, podendo requisitar informações a órgãos

em cujo juízo tramita processo o qual se discute o objeto do incidente e devendo intimar o Ministério Público para manifestar.

É de ressaltar que o art. 979 do CPC expressamente prevê a necessidade de ampla divulgação da instauração e do julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça, bem como a manutenção de banco eletrônico de dados, atualizados com as informações sobre as questões de direito submetidas a incidente, com comunicação ao Conselho Nacional de Justiça (§1º do artigo 979).

Tal exigência, conforme esclarece Marcos de Araújo Cavalcanti, reforça a transparência e a publicidade processual, permitindo que magistrados, advogados, órgãos públicos e a sociedade civil tenham acesso às informações necessárias para acompanhar o andamento do incidente, participar do debate jurídico e assegurar a efetividade do contraditório (Cavalcanti, 2016, p. 308).

No curso do procedimento, o relator do incidente deverá ouvir as partes, interessados, poderá requerer a juntada de documentos, bem como realizar diligências necessárias para elucidação da questão de direito controvertida, inclusive com a realização de audiência pública (art. 983 e seu §1º do CPC).

No julgamento será observada a ordem prevista no artigo 984 do CPC, com a exposição do objeto do incidente pelo relator; com a oitiva das partes envolvidas, do Ministério Público e dos demais interessados, com possibilidade de ampliação de prazo para tal manifestação, sendo que, nos termos do §2º do referido dispositivo legal, o conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados, favoráveis ou não.

Bruno José Silva Nunes pontua sobre a necessidade de discussão das argumentações a respeito da questão de direito:

O novo CPC não traz um número mínimo de casos necessários para a instauração do incidente, o que implica, de um lado, a necessidade de demonstrar, a partir dos casos referidos no momento de instauração do incidente, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, apontando concretamente a existência de dissenso interpretativo – inclusive tendo em vista a vedação da instauração preventiva do incidente – e, de outro lado, a necessidade de o órgão legitimado para julgar o incidente efetivamente buscar analisar a maior gama de argumentos possível a respeito da matéria de direito debatida. (Nunes, 2016, p. 309)

Nesse ponto, ainda, pontua Elpídio Donizetti,

o acórdão não ficará restrito aos fundamentos do pedido de instauração do incidente. Abrangerá todos os fundamentos concernentes à tese jurídica definida, tenham sido eles suscitados pelo subscritor do requerimento de instauração, pelas partes, pelo Ministério Público ou por qualquer outro interessado na questão jurídica, inclusive o *amicus curiae* e os participantes da audiência pública (artigo 984, §2º). (Donizetti, 2017, p.826)

Em razão da necessidade de fundamentação abrangente para a fixação de tese, tem-se por necessário que o procedimento garanta espaço efetivo para participação dos interessados, para que tragam argumentos dos mais variados, em todos os sentidos, em relação à questão jurídica discutida, visando garantir a qualidade do precedente (Costa; Martins, 2023, p. 340).

Ao final, conforme preconiza o art. 985 o CPC, será firmada tese jurídica que será aplicada “a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região”; “aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986”.

2.2 A Razoável Duração do Procedimento e o IRDR

A garantia da razoável duração do processo, consagrada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, foi expressamente mencionada na Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015 como um dos pilares do novo sistema processual. O legislador destacou que a morosidade e a fragmentação da jurisprudência comprometiam a efetividade da tutela jurisdicional e, nesse contexto, justificou a criação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como técnica apta a uniformizar entendimentos e, ao mesmo tempo, conferir maior celeridade ao julgamento de controvérsias massificadas.

Assim consta da referida Exposição de Motivos:

[...] é oportuno ressaltar que levam a um processo mais célere as medidas cujo objetivo seja o julgamento conjunto de demandas que gravitam em torno da mesma questão de direito, por dois ângulos: a) o relativo àqueles processos, em si mesmos considerados, que, serão decididos conjuntamente; b) no que concerne à atenuação do excesso de carga de trabalho do Poder Judiciário – já que o tempo usado para decidir aqueles processos poderá ser mais eficazmente aproveitado em todos os outros, em cujo trâmite serão evidentemente menores os ditos “tempos mortos” (= períodos em que nada acontece no processo). (Brasil, 2010)

Percebe-se que a elaboração do atual Código de Processo Civil buscou solucionar problemas como a morosidade da atividade jurisdicional, apresentando, dentre as soluções possíveis, a criação de técnicas para julgamento de demandas repetitivas.

Assim, desde a sua origem, o IRDR foi concebido como instrumento voltado não apenas à coerência jurisprudencial, mas também ao cumprimento da garantia constitucional da razoável duração do processo.

Lecionam Renato Luís Dresch e Pedro Augusto Silveira Freitas:

O IRDR, enquanto instrumento processual integrante do sistema normativo de precedentes judiciais, tem o potencial de permitir a solução das crises jurídicas contemporâneas que assolam a sociedade moderna, seja por permitir a gestão e o julgamento de questões repetitivas, seja por propiciar a formação de precedente judicial obrigatório, evitando a renovação de demandas sobre o mesmo fato jurídico, e, caso instaurado, terá solução sumária com base na tese fixada no precedente julgado. (Dresch; Freitas, 2017, p. 10)

Essa preocupação com a razoável duração do processo refletiu não apenas na promessa de julgamento mais célere dos casos futuros, vinculados à tese a ser firmada, mas também na fixação de um prazo específico para o julgamento do próprio incidente (art. 980 do CPC) e na atribuição de prioridade à sua tramitação em relação a outros feitos (art. 12, §2º, III). O legislador buscou, assim, assegurar que a técnica de uniformização não se tornasse, paradoxalmente, mais um fator de morosidade, estabelecendo mecanismos que conferem ao IRDR posição de destaque na pauta judicial.

O art. 980 do CPC estabelece expressamente que o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas será no prazo de um ano e terá preferência sobre outros feitos, com exceção dos que envolvam réu preso e de *habeas corpus*. Embora não exista sanção para o caso de descumprimento do prazo de 01 (um) ano para julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, consta no parágrafo único desse dispositivo legal que “superado o prazo previsto no *caput*, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário” (Brasil, 2015).

Nessa ordem de ideias, a consequência para a não observância do prazo anual de julgamento é a cessação da suspensão dos processos e para que se evite tal situação é exigida decisão fundamentada do relator, o que reforça o ideal da tramitação célere desse incidente.

A fixação de prazo para julgamento do incidente revela a preocupação do legislador em compatibilizar a técnica de uniformização com a garantia da razoável duração do processo. A inobservância desse prazo, contudo, acarreta sérias consequências práticas: de um lado, a manutenção de milhões de processos sobrestados indefinidamente, gerando insegurança e retardando a entrega da prestação jurisdicional; de outro, o risco de que, cessada a suspensão prevista no art. 982 do CPC, os processos sejam julgados de forma divergente, produzindo decisões que poderão necessitar de revisão posterior quando da fixação da tese. Como pontua Marinoni, “a previsão do prazo de um ano, ao lado da importância da definição da questão de direito prejudicial ao julgamento de diversos casos pendentes, fez com que o legislador conferisse a qualidade de preferencial ao incidente” (Marinoni, 2016, p. 75).

Conforme informação do CNJ, no Relatório Justiça em Números, ao final do ano de 2023, 2,5 milhões de processos encontravam-se sobrestados, “aguardando julgamento de

precedentes obrigatorios: repercussão geral (STF), recurso repetitivo (STJ), incidente de assunção de competência (IAC) e incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)” (CNJ, 2024, p. 18). Tais dados reforçam a necessidade de observância do prazo legal, tendo em vista o significativo número de casos impactados pela instauração do incidente.

Ademais, o art. 12 do CPC determina que juízes e tribunais devem, em regra, observar a ordem cronológica de conclusão para proferir sentenças e acórdãos. Essa regra, contudo, não se aplica ao julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que tem prioridade expressa, conforme inciso III do §2º do dispositivo.

A celeridade processual deste incidente, portanto, é uma necessidade e pode ser verificada nos dispositivos do Código de Processo Civil acima mencionados, cujo objetivo é atender aos apelos de uniformização de entendimento jurisprudencial no Judiciário em relação às demandas repetitivas sobre controvérsia jurídica recorrente.

Por outro lado, a busca pelo procedimento célere não pode minar a democraticidade do procedimento, que depende da ampla participação dos interessados na construção do provimento jurisdicional. Após dez anos de vigência do CPC, torna-se imprescindível analisar se, na prática, o procedimento tem contribuído para esse equilíbrio. É nesse contexto que se insere a investigação da experiência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

2.3 A Dimensão Participativa do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

O Código de Processo Civil de 2015 não se limitou a enfrentar o problema da morosidade processual. Entre os objetivos expressos em sua Exposição de Motivos, destacou-se a necessidade de promover uma “verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal” (Brasil, 2010), o que exigiu do legislador atenção especial à garantia do contraditório efetivo.

No contexto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, essa atenção pode ser observada pela ampliação da participação das partes interessadas, que, ao contrário do que acontecia nos procedimentos de litigância de massa do Código de Processo Civil de 1973 (recursos extraordinário e especial repetitivos), não se restringe somente às partes vinculadas ao caso paradigmático.

Veja-se:

Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria. (Brasil, 2015)

Nesse sentido, a disciplina legal do IRDR pode ser considerada elogiável, pois consagra um modelo de contraditório ampliado, que não se esgota nas partes originais do processo, mas abre espaço para manifestações qualificadas de outros atores sociais e institucionais, legitimando democraticamente a tese a ser fixada.

Porém, alerta Cintia Regina Guedes:

Embora os terceiros cujos processos foram sobrestados tenham efetivamente direito a influenciar a decisão a ser tomada no julgamento do incidente, não se olvida que não se faz possível a participação ampla e individualizada de todos estes sujeitos processuais, pois, diante da quantidade de pessoas, tal participação inviabilizaria o próprio procedimento de julgamento do incidente. (Guedes, 2018, p. 311)

Esse apontamento é relevante porque revela o desafio de conciliar a abertura democrática do procedimento com sua viabilidade prática. De fato, a participação individualizada de todos os sujeitos processuais seria inviável diante da dimensão dos litígios de massa. Por isso, torna-se fundamental que o contraditório ampliado seja viabilizado por meio de instrumentos institucionais, como o *amicus curiae* e as audiências públicas, capazes de garantir representatividade adequada sem comprometer a funcionalidade do incidente. Assim, ainda que não se alcance a participação direta de todos os interessados, preserva-se a legitimidade coletiva da decisão, fortalecendo a qualidade e a aceitação social do precedente.

Por isso, deve ser enfatizada a possibilidade de designação de audiência pública. Apesar de não se tratar de medida obrigatória, tem-se que, diante da repercussão social da questão de direito controvertida, pode ser de especial importância para incremento dos debates e para a efetividade do contraditório.

Assim, lecionam Fabrício Veiga Costa e Danilo de Matos Martins:

A realização de audiências públicas no poder Judiciário torna-se ainda mais importante, na medida em que a participação popular poderá amainar as críticas quanto à ocorrência de decisões distantes da realidade social, mas, também, servirá como subsídio para uma democratização do debate constitucional e para a própria interpretação da Constituição. (Costa; Martins, 2023, p. 336).

A realização de audiências públicas abre espaço para a discussão e apresentação de visões sobre o tema, promovendo a participação da sociedade na construção do provimento jurisdicional e consequente fixação da tese, o que, conforme defende Gisele Mazzoni Welsch, é imprescindível para legitimar democraticamente a decisão (Welsch, 2016, p. 151).

A abertura do procedimento a diferentes vozes amplia a deliberação e reforça a legitimidade do precedente formado, mas também introduz novos desafios à promessa de

celeridade. Essa tensão entre rapidez e participação será observada na experiência prática do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sobretudo nos casos em que houve designação de audiências públicas.

3 O IRDR NO TJMG: TENSÃO ENTRE O TEMPO E A PARTICIPAÇÃO

Para compreender de que modo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas vem sendo aplicado no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, é indispensável considerar a estrutura criada pelo Conselho Nacional de Justiça para gerir e acompanhar os precedentes qualificados.

A Resolução nº 235/2016 determinou a instituição, em todos os tribunais, dos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes (NUGEPs), posteriormente ampliados para Núcleos de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPPNAC). Esses órgãos centralizam a coleta, sistematização e divulgação de informações sobre IRDRs, recursos repetitivos e outros incidentes de uniformização, permitindo uma análise empírica mais precisa da experiência prática.

A seguir, apresentam-se, em primeiro lugar, as atribuições e funcionamento do NUGEPPNAC no âmbito do TJMG e, em seguida, os dados fornecidos por esse núcleo a respeito dos IRDRs instaurados até julho de 2025.

3.1 O Papel do NUGEPPNAC e a Metodologia de Coleta de Dados

Em razão das modificações promovidas pelo CPC/2015 quanto ao tratamento das demandas repetitivas, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 235, de 13 de julho de 2016, determinando a criação dos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes (NUGEPs) em todos os tribunais, destacando a necessidade de criação de um banco nacional de dados que permita a ampla consulta às informações decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência (CNJ, 2016).

A fim de cumprir tal determinação, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais editou a Portaria Conjunta 1451/PR/2023 que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Minas Gerais, 2023).

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPPNAC) é órgão integrante da estrutura da Superintendência Judiciária, supervisionado pela Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletiva, e possui a seguinte composição: Primeiro Vice-Presidente

e Superintendente Judiciário do TJMG a presidirá, 01 desembargador que atuará como gestor da comissão, 01 desembargador integrante da 1^a Seção Cível, 01 desembargador integrante da 2^a Seção Cível e 01 desembargador integrante das Turmas Criminais Reunidas (art. 2º).

Caberá a esse núcleo a coleta, o tratamento e o envio de dados para alimentação do Banco Nacional de Precedentes, conforme Resolução 444 do CNJ (art. 4º).

Já a Resolução nº 1.053/2023 dispõe sobre a Superintendência Judiciária do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e dentro de sua estrutura organizacional está o NUGEPNAC, Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas que, nos termos do art. 34, tem como objetivos promover a uniformização dos procedimentos concernentes a julgamentos de repercussão geral, de recursos repetitivos, de IRDRs e IACs e promover o fortalecimento do monitoramento e da busca pela eficiência no processo e julgamento das ações coletivas.

Entre as atribuições do NUGEPNAC, destacam-se aquelas previstas no art. 35, diretamente relacionadas a este estudo. Compete ao órgão: (i) identificar de forma contínua questões jurídicas controversas que possam ser objeto de uniformização mediante a formação de precedentes qualificados; (ii) zelar pelo fortalecimento da cultura de precedentes, realizando monitoramentos por meio de indicadores e estatísticas e fomentando a troca de experiências entre órgãos e agentes do sistema de justiça; (iii) supervisionar projetos voltados ao desenvolvimento, aperfeiçoamento e acompanhamento da formação de precedentes e do gerenciamento de ações coletivas; (iv) articular-se diretamente com os Núcleos de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas do STF, do STJ e dos demais tribunais do país; e (v) promover iniciativas destinadas ao fortalecimento e à difusão da cultura de precedentes e de ações coletivas.

No que se refere à publicidade dos IRDRs, o NUGEPNAC, conforme a Resolução nº 444/2022 do CNJ, apenas divulga os temas após a admissão do incidente. Somente a partir desse momento, o TJMG passa a dar ampla divulgação, utilizando diferentes ferramentas: informativos diários, disponíveis na página de Recursos Repetitivos do tribunal; boletins semanais, que compilam os precedentes julgados; canal no Telegram do NUGEPNAC; além da comunicação formal por ofício a magistrados e desembargadores, por meio do Sistema SEI.

Antes da admissão, os incidentes em situação de “distribuídos” (ainda pendentes de análise de admissibilidade) podem ser consultados diretamente no site do TJMG. Já os incidentes admitidos ficam disponíveis no Banco Nacional de Precedentes.

Além disso, o acompanhamento detalhado da tramitação dos 76 IRDRs ativos até julho de 2025 pode ser realizado por meio do Painel Tático da Primeira Vice-Presidência do TJMG, que reúne todas as fases processuais correspondentes. Para acessar os dados, basta selecionar a

classe processual “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”, filtrar a situação “Ativo” e selecionar “Detalhamento”.

Assim, com base nas informações fornecidas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC) do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, busca-se analisar a experiência concreta de instauração e julgamento dos IRDRs nesse tribunal.

O objetivo não é apenas apresentar dados quantitativos, mas sobretudo compreender como eles revelam a tensão estrutural entre a exigência de razoável duração do procedimento e a ampliação da participação democrática, elementos que, como visto, constituem pilares fundamentais do desenho normativo do incidente.

3.2 Panorama dos IRDRs no Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Diante dos estudos sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas, mostrou-se oportuna uma análise mais detida sobre a instauração e julgamento desses incidentes no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Para tanto, além da pesquisa realizada por meio do endereço eletrônico deste tribunal, foi enviada solicitação de informações ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas – NUGEPNAC com perguntas sobre o quantitativo de incidentes já instaurados e julgados, tempo médio de tramitação até julgamento, realização de audiência pública e publicidade, cujas respostas serão expostas, considerando como referência até o mês de julho de 2025.

Conforme informado, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, desde o início da vigência do CPC/2015 até julho de 2025, foram instaurados 395 Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, dos quais 204 foram inadmitidos e 104 admitidos. Dentre os incidentes admitidos, 90 tiveram seu mérito julgado. Além disso, atualmente, 326 incidentes de resolução de demandas repetitivas encontram-se baixados, permanecendo ativos o total de 76 incidentes.

Diante de tais dados, constata-se que, apesar do considerável número de incidentes instaurados ao longo de 10 anos, o TJMG aplica um filtro rigoroso de admissibilidade, tendo admitido apenas 26,3% dos incidentes, o que ajuda a preservar a qualidade do precedente.

O tempo médio de tramitação dos incidentes até julgamento no Tribunal de Justiça de Minas Gerais é de 431 dias e, segundo o NUGEPNAC, na prática, nem sempre tem sido possível observar o prazo de 01 ano para o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, esclarecendo-se que diversos fatos impactam no cumprimento desse prazo, dentre

eles, a necessidade de realização de diligências, inclusive realização de audiência pública, a complexidade de matérias discutidas e a pluralidade de partes e interessados.

De acordo com as informações do referido núcleo, tais circunstâncias acabam por demandar mais tempo para a formação de um juízo seguro e fundamentado sobre o mérito da controvérsia de direito repetitiva.

Embora se possa atribuir a demora na tramitação dos incidentes, para além do prazo de um ano estabelecido no art. 980 do CPC, também foi informado que foram designadas apenas audiências públicas nos IRDRs, especificamente nos temas 02, 35, 91 e 98, que se encontram disponíveis no Canal do TJMG no Youtube.

Portanto, a fim de verificar se a demora no procedimento decorreu da realização das audiências públicas, analisa-se o andamento processual dos referidos incidentes.

Destaque-se que a análise do tempo procedural no julgamento do Tema 02 não contribui para a investigação ora proposta, tendo em vista que o incidente permaneceu sobrestado em razão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 560.900/DF, sendo, por fim, cancelada a afetação da matéria, uma vez que a tese firmada no Tema 22 STF sedimentou a matéria de direito objeto do incidente admitido.

Analizando o andamento processual do julgamento do tema 35, observa-se que a petição de instauração do incidente foi recebida no cartório competente em 24/07/2017, com admissão do incidente em acórdão proferido em 21/02/2018. Posteriormente, foi realizada a audiência pública em 17/09/2018. Em 21/08/2019, após transcorridos um ano e seis meses da admissão do IRDR, foi julgado o mérito, fixando tese sobre a matéria controvertida.

Observa-se que, entre a petição em que se requereu a instauração do incidente, transcorreram 758 dias, sendo 546 dias desde a prolação do acórdão de admissibilidade. Porém, o transcurso temporal mais significativo se deu após a realização da audiência, demorando quase um ano para que fosse prolatado o acórdão que fixou a tese.

Acrescente-se que, no referido acórdão, houve apenas singela menção à audiência e à manifestação de magistrados interessados na controvérsia. Veja-se:

Designada audiência, para a qual foram convidados todos os magistrados que atuam nos Juizados Especiais da Fazenda Pública e nas Varas da Fazenda Pública, realizada no dia 19/09/2018.

Presentes Magistrados atuantes em tais juízos, compuseram a mesa o Exmo. Sr. Desembargador Afrânio Vilela, na condição de presidente, o Exmo. Sr. Dr. Antônio Sérgio Rocha de Paula, Procurador de Justiça do Estado de Minas Gerais. Participaram da audiência também os componentes da 1^a Seção Cível, Exma. Sra. Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Exmo. Sr. Desembargador Alberto Vilas Boas, Exma. Sra. Desembargadora Hilda Teixeira da Costa.

A audiência contou, ainda, com a presença da Exma. Sra. Desembargadora Áurea Brasil, Segunda Vice-Presidente do TJMG, da Exma. Sra. Desembargadora Lílian

Maciel Santos, do Defensor Público, Sr. Rodrigo Delage, do perito, Sr. Marco Antônio Amaral Pires, do advogado do Sind-UTE, Sr. Saulo do Carmo Pompemayer.

Foi colacionada à Ordem 83, declaração subscrita por 43 Magistrados, os quais se manifestaram pela fixação de tese no sentido de que os Juizados Especiais da Fazenda Pública não detém competência para julgar ações envolvendo pedido que demande perícia complexa. Tal documento veio acompanhado de jurisprudência e dados estatísticos (Ordem 84), a embasar a tese defendida. (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.17.016595-5/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 1^a Seção Cível, julgamento em 22/08/2019, publicação da súmula em 03/09/2019)

Induvidoso que as audiências devem contribuir para a fundamentação do acórdão e para a fixação de tese, sendo imprescindível que conste e seja enfrentado o que fora debatido.

No Tema 91, cuja petição de instauração foi recebida em 13/12/2022, o acórdão de admissão ocorreu em 22/05/2023, tendo a audiência pública sido realizada somente em 23/05/2024, com julgamento do incidente em 08/10/2024.

Observa-se que, entre a petição em que se requereu a instauração do incidente, transcorreram 665 dias, sendo 505 dias desde a prolação do acórdão de admissibilidade. Nesse caso, observa-se que a demora ocorreu entre a admissão e a data da audiência, sendo que, após realizada, o acórdão foi prolatado em menos de cinco meses.

Para a realização da audiência, foi publicado regulamento que disciplinou sua organização, prevendo aspectos formais como local, composição da mesa, atribuições do secretário, programação e requisitos de participação.

O ponto central, para este estudo, encontra-se no art. 6º do regulamento:

Artigo 6º - O tempo máximo para a explanação dos pontos será, indistintamente, de até 10 minutos para cada expositor, observada a ordem a ser definida pelo Relator, sem possibilidade de réplica. As exposições serão integralmente colhidas em apanhamento taquigráfico.

Parágrafo único - Os expositores poderão, de comum acordo e observada a comunhão de interesses, redistribuir livremente a cota individual de tempo entre os membros de um mesmo grupo.

Quando da realização da audiência, foram ouvidos diversos interessados, assim indicados na ata de audiência:

GRUPO I Representantes do Setor Privado: 1) Dr. Fábio Lima Quintas, pela FEBRABAN; 2) Dr. Rafael Cunha, pelo Banco ITAÚ; 3) Dra. Juliana Cordeiro de Faria, pelo Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e Serviço Móvel CONEXIS; 4) Dr. Ênio da Fonseca e Casella, pela Associação Brasileira das Incorporadoras Imobiliárias ABRINC; 5) Dr. Mauri Marcelo Beurvânco, pelo Banco BMG 6) Dr. Renato Faig, pelo Banco PAN S.A.

GRUPO II ASSOCIAÇÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR 1) Dr. Walter José Fariad de Moura, pelo IDEC; 2) Dra. Lílian Salgado, pelo IDC.

GRUPO III Órgãos Públicos e Comunidade Acadêmica 1) Thiago Augusto de Freitas, pela OAB/MG; 2) Dra. Renata Vieira Maia, pela DAJ/UFMG; 3) Prof. Leonardo Silva Nunes, Coordenador do Grupo de Pesquisa em Direito Processual Civil e Coletivo e Estrutural da UFOP; 4) Prof. Felipe Comarela Milanez, representando o Núcleo de Direito do Consumidor da UFOP; 5) Prof. Marcelo Veiga Franco, pela Faculdade de Direito Milton Campos; 6) Prof. Fernando Gonzaga Jayme, pela Faculdade de Direito da UFMG; 7) Dra. Suzana Santi Cremasco, pelo Instituto Brasileiro de Direito

Processual IBDP; 8) Dr. Juliano Carneiro Veiga, Juiz de Direito do TJMG e Membro do NUPEMEC do TJMG; 9) Dr. Glauber Sérgio Tatagiba do Carmo, Promotor de Justiça Coordenador do PROCON-MG, por delegação do Procurador Geral de Justiça.

Vale, ainda, acrescentar que, neste caso, houve expressa e detalhada menção no acórdão das manifestações feitas na audiência, com enfrentamento das questões debatidas.

Também merece destaque o andamento do IRDR nº 1.0000.23.207368-4/001 (Tema 98), de relatoria do Des. José Marcos Rodrigues Vieira. O incidente foi recebido no tribunal em 24/08/2023, sendo determinada a remessa dos autos ao NUGEPNAC e à SEPAD para pesquisas sobre o tratamento do tema, além de intimações à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e à Defensoria Pública. O NUGEPNAC informou não haver incidente semelhante no TJMG ou nos Tribunais Superiores, enquanto a SEPAD constatou a existência de 27.715 processos relacionados à controvérsia.

A primeira sessão de julgamento ocorreu em 29/04/2024. O relator e a maioria dos vogais (1º ao 4º, 6º ao 10º) votaram pela admissão do IRDR. Houve divergência parcial do Des. Leonardo Faria Beraldo (8º vogal), seguida de pedido de vista pelo Des. Antônio Bispo (11º vogal), acompanhado pela Des. Lilian Maciel (5ª vogal), que aguardou a vista para se manifestar. O julgamento foi retomado em 10/06/2024, quando o incidente foi admitido por maioria, fixando-se como tema a configuração do dano moral na hipótese em que o consumidor não devolve, por iniciativa própria, valores creditados em razão de empréstimo consignado indevidamente formalizado.

Na sequência, foram expedidas intimações às partes e aos interessados sobre a suspensão dos processos individuais e coletivos relacionados à matéria, nos termos do art. 982 do CPC. Também foi deferido o ingresso do Instituto de Defesa Coletiva (IDC) e da Febraban como *amicus curiae* e designada audiência pública para 08/07/2025, às 14h, no auditório do edifício-sede do TJMG. O andamento registra ainda a prorrogação da suspensão, conforme o parágrafo único do art. 980 do CPC.

A audiência pública, transmitida pelo YouTube (<https://www.youtube.com/watch?v=x8RrUopQ9Bg>), iniciou-se com a exposição do relator, que apresentou os conceitos de dano moral e dano material e explicou a divisão dos expositores em grupos. Participaram representantes do setor privado (Febraban, Itaú Unibanco, Banco BMG), do Instituto de Defesa Coletiva e da comunidade acadêmica (Divisão de Assistência Judiciária e Núcleo de Direito Privado e Vulnerabilidade da UFMG, Núcleo de Direito do Consumidor da UFOP). Também se manifestaram representantes da OAB/MG, da Defensoria

Pública do Estado e da Procuradoria-Geral do Estado. Após as exposições, alguns desembargadores presentes apresentaram considerações adicionais sobre o tema.

Por derradeiro, o Tema 98 ainda não teve julgamento de mérito, tendo ocorrido a audiência pública em 08/07/2025.

A análise dos Temas 35 e 91 evidencia que a audiência pública não representou, em si, um fator de atraso significativo: ao contrário, após a sua realização, o julgamento foi concluído em poucos meses. O maior tempo de tramitação concentrou-se no intervalo entre a admissão do incidente e a própria realização da audiência, revelando uma etapa morta do procedimento. Nesse sentido, o problema não está na abertura participativa, mas na gestão temporal do incidente, que poderia ser ajustada mediante a designação mais célere das audiências logo após a admissão.

O tempo médio de tramitação dos IRDRs entre a admissão e o julgamento, no âmbito do TJMG, é de 431 dias. Esse dado, contudo, não pode ser atribuído às audiências públicas, já que apenas quatro incidentes admitidos (aproximadamente 3,9% do total) contaram com essa etapa. Logo, as audiências não possuem peso estatístico suficiente para influenciar de forma significativa a média geral, que reflete, em verdade, o funcionamento ordinário do procedimento.

A análise de casos concretos confirma essa percepção. No Tema 35, a petição foi admitida em 21/02/2018 e a audiência pública designada apenas em 17/09/2018, ou seja, sete meses depois. O julgamento de mérito ocorreu em 21/08/2019, quase onze meses após a audiência, totalizando cerca de dezoito meses (546 dias) entre a admissão e a fixação da tese. Nesse caso, a demora não decorreu diretamente da audiência, mas da longa distância entre os atos processuais.

No Tema 91, o cenário é ainda mais ilustrativo. A admissão se deu em 22/05/2023, mas a audiência pública somente foi realizada em 23/05/2024, praticamente um ano depois. O julgamento de mérito ocorreu em 08/10/2024, menos de cinco meses após a audiência, resultando em um total de dezessete meses (505 dias) entre a admissão e o julgamento. Aqui, é possível afirmar que a maior causa da demora esteve no lapso até a audiência, e não na audiência em si, que foi seguida por julgamento relativamente célere.

Já no Tema 98, admitido em 10/06/2024, a audiência pública foi marcada apenas para 08/07/2025, treze meses após a admissão. O mérito ainda não foi julgado, mas já foi necessária a prorrogação da suspensão prevista no art. 980, parágrafo único, do CPC. Nesse caso, percebe-se que a própria designação tardia da audiência comprometeu o cumprimento do prazo legal de um ano.

Esses dados permitem concluir que a audiência pública não é, em si, responsável pelo prolongamento dos incidentes. Ao contrário, uma vez realizada, o julgamento costuma ocorrer em tempo razoável. O problema central está na etapa entre a admissão e a audiência, período em que o procedimento permanece paralisado. A gestão temporal do incidente, portanto, é o verdadeiro desafio: se a audiência fosse designada em prazo mais curto, seria plenamente possível compatibilizar participação qualificada e respeito à garantia constitucional da razoável duração do processo.

Verifica-se, ainda, que a audiência pública é facultativa e pouco utilizada, reservada a temas de maior impacto social ou técnico. Quando ocorre, a gestão do tempo racionaliza a pauta, mas impõe limites à profundidade do contraditório oral, deslocando parte do debate para memoriais escritos. A evidência empírica sugere que a audiência não inviabiliza o julgamento (Temas 35 e 91), tampouco eleva o custo temporal do incidente, salvo quando designada tardiamente.

4 CONCLUSÃO

Com base nos estudos e pesquisas aqui descritos, e em consonância com o problema proposto, verifica-se que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas consolidou-se como técnica relevante de enfrentamento da litigiosidade massiva no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Os dados quantitativos revelam a expressiva utilização do instituto, com significativo número de incidentes instaurados e julgados desde a entrada em vigor do CPC/2015, confirmando sua centralidade na gestão dos precedentes qualificados.

Embora o prazo médio de tramitação de 431 dias entre a admissão e o julgamento se afaste da diretriz de um ano estabelecida no art. 980 do CPC, a análise dos casos demonstra que esse distanciamento não decorre unicamente da realização de audiências públicas. Ao contrário, tais audiências foram raras (apenas em quatro incidentes) e, quando realizadas, não representaram, em si, fator de atraso significativo: após sua realização, o julgamento foi concluído em tempo relativamente célere. O principal gargalo temporal concentrou-se na chamada etapa morta, isto é, no longo intervalo entre a admissão do incidente e a designação da audiência, o que sugere necessidade de aprimoramento na gestão processual.

A análise empírica demonstra, portanto, que o ponto crítico não reside na abertura participativa, mas na ausência de gestão temporal adequada do incidente, sobretudo quanto à designação precoce das audiências. A experiência do TJMG revela que, quando realizadas, elas não inviabilizam o julgamento, mas podem se transformar em fator de atraso se forem marcadas

tardiamente. Ademais, a possibilidade de participação de diversos interessados, o deferimento de ingresso de *amici curiae*, bem como a realização de audiências públicas reforçam a dimensão participativa do IRDR e a preocupação com a legitimidade democrática do precedente vinculante.

Constatou-se, ainda, a existência de ampla publicidade e transparência dos incidentes admitidos, garantida tanto pelo Conselho Nacional de Justiça quanto pelos múltiplos canais de divulgação mantidos pelo TJMG (informativos diários, boletins semanais, canal no Telegram, comunicações oficiais e disponibilização no Banco Nacional de Precedentes). Essa prática assegura não apenas a visibilidade dos incidentes, mas também a efetividade do contraditório e o acesso público à informação processual.

Em síntese, conclui-se que, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o IRDR ainda não tem sido conduzido sob uma lógica que procura equilibrar celeridade e participação, seja porque o tempo médio de tramitação extrapola o prazo legal, seja porque as audiências ocorreram em número ínfimo de casos. E, mesmo nos casos em que não houve audiência, o prazo legal de um ano não tem sido observado, não se podendo reconhecer que a demora se revela como consequência da abertura democrática do procedimento, que possibilita a construção coletiva da decisão, por meio da oitiva de diferentes atores sociais e institucionais.

Assim, a efetividade do instituto exige aprimoramentos voltados à organização do fluxo processual, sem restrições ao espaço participativo que legitima o precedente vinculante.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 235, de 13 de julho de 2016.** Dispõe sobre a uniformização do processamento das demandas repetitivas pelos Tribunais. Diário da Justiça Eletrônico: CNJ, Brasília, DF, 15 jul. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2297>. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 444, de 25 de julho de 2022.** Institui o Banco Nacional de Precedentes (BNP) para consulta e divulgação por órgãos e pelo público em geral de precedentes judiciais, com ênfase nos pronunciamentos judiciais listados no art. 927 do Código de Processo Civil em todas as suas fases processuais. Diário da Justiça Eletrônico: CNJ, Brasília, DF, 15 jul. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4415>. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2024.** Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2024

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Brasil, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil.** Código de Processo Civil: anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. – Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: <https://bit.ly/44oPk25>. Acesso em: 27 ago. 2025.

CABRAL, Antônio do Passo. O novo procedimento-modelo (musterverfahren) alemão. **Revista de Processo.** São Paulo. 2007.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CUNHA, Leonardo José Carneiro; DIDIER JÚNIOR, Fredie. Recursos contra decisão proferida em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que apenas fixa a tese jurídica. In: Leonardo José Carneiro da Cunha e Fredie Didier Júnior(coords). **Julgamento de Casos Repetitivos.** Salvador: Juspodivm, 2017.

COSTA, Fabrício Veiga; MARTINS, Danilo de Matos. Formação dos Precedentes Judiciais no Brasil e o Déficit de Participação Popular ante a Dispensabilidade de Audiências Públicas. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 23, n. 2, p. 331-348, maio/ago. 2023. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/11425/7432> Acesso em 27 ago. 2025

DRESCH, Renato Luís; FREITAS, Pedro Augusto Silveira. O incidente de resolução de demandas repetitivas e a possível solução das crises jurídicas contemporâneas. **Artigos Jurídicos**, Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, n. 121, 31 ago. 2017. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/8625/1/O%20incidente%20de%20resolu%c3%a7a7%c3%a3o%20de%20demandas%20repetitivas%20e%20a%20poss%c3%advel%20solu%c3%a7a7%c3%a3o%20das%20crises%20jur%c3%addicas%20contempor%c3%aa2neas.pdf>. Acesso em: 29 set. 2025.

DIAS, Ronaldo Brétas de Carvalho. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito.** Belo Horizonte: Del Rey, 2022.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** São Paulo: Atlas, 2017.

GUEDES, Cintia Regina. O incidente de resolução de demandas repetitivas e o papel da Defensoria Pública como porta-voz dos direitos dos litigantes individuais na formação da tese jurídica vinculante. **Revista de Direito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**, n. 28, p. 304-316, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:** decisão de questão idêntica x precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **TJMG Oficial.** YouTube, [s. l.], [20--]. Disponível em: <https://www.youtube.com/@TJMGOficial>. Acesso em: 29 set. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Consulta pública de precedentes – NUGEPNAC.** Belo Horizonte, 2025. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/consulta_nugep.jsp. Acesso em: 30 set. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Portaria Conjunta nº 1.451/PR/2023.** Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc14512023.pdf> Acesso em: 29 set. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Resolução nº 1.053/2023.** Dispõe sobre a Superintendência Judiciária e dá outras providências. Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re10532023.pdf> Acesso em: 29 set. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.0000.16.032797-9/000 (Tema 02).** Relator: Des. Afrânio Vilela. Disponível em: <https://rupe.tjmg.jus.br/rupe/justica/publico/bnpr/consultarIrdrIacAdmitidos.rupe> Acesso em: 30 set. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.0000.17.016595-5/001 (Tema 35).** Relator: Des. Wilson Benevides Julgado em: 21 ago. 2019. Disponível em: <https://rupe.tjmg.jus.br/rupe/justica/publico/bnpr/consultarIrdrIacAdmitidos.rupe> Acesso em: 30 set. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.0000.22.157099-7/002 (Tema 91).** Relator: Des. José Marcos Rodrigues Vieira. Julgado em: 25 out. 2024. Disponível em: <https://rupe.tjmg.jus.br/rupe/justica/publico/bnpr/consultarIrdrIacAdmitidos.rupe> Acesso em: 30 set. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.0000.23.108098-7/001 (Tema 98).** Relator: Des. José Marcos Rodrigues Vieira. Disponível em: <https://rupe.tjmg.jus.br/rupe/justica/publico/bnpr/consultarIrdrIacAdmitidos.rupe> Acesso em: 30 set. 2025.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo.** 8^a ed. revista atualizada ampliada. Salvador: JusPodvm. 2023.

NUNES, Bruno José Silva. **O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil.** Boletim Científico ESMPU, Brasília, v. 5, p. 297-318, 2016. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-47-janeiro-junho-2016/o-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-no-novo-codigo-de-processo-civil/at_download/file. Acesso em: 27 de agosto de 2025.

Welsch, Gisele Mazzoni. **Legitimização Democrática do Poder Judiciário no Novo CPC.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.